ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 982, de 29 de junho de 1988

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Estatuto do Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus, parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Revogam-se as Leis nº 947, de 14 de abril de 1986 e 791, de 25 de agosto de 1977 e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio Prefeito "Raul Macêdo", em 29 de junho de 1988.

José Dantas de Araujo
PREFEITO

Francisco Cândido de Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CURRAIS NOVOS - RN

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

TITULO I

Disposição Preliminares

Capítulo I

Do Objeto do Estatuto

Art. 1º - O Presente Estatuto, com base na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, dispõe sobre a Organização do Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus, estruturando-lhes a carreira e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional.

§ 1º - São considerados por pessoal do Magistério Municipal, os Professores e Especialistas de Educação que atuam nas Unidades Escolares, e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Por função do Magistério entendem-se de ensino, administração, inspeção escolar, supervisão pedagógica, planejamento e orientação.

Art. 2º - Ao pessoal do Magistério aplica-se subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Capítulo II

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - São adotados, no Magistério Municipal, os seguintes princípios básicos:

I - Assegurar situação econômica justa que lhe permita dedicar-se exclusivamente às respectivas funções, sem prejuízo do satisfatório atendimento as suas necessidades básicas.

II - O aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional são exigências constantes na carreira.

III - As promoções e os acessos devem decorrer da avaliação objetiva das qualificações e habilitações de cada candidato.

IV - As horas/atividades do Professor e do Especialista de Educação destinam-se ao ensino, ao planejamento, à preparação de aulas, à correção de trabalhos e à realização de pesquisas e outras atividades relacionadas com a educação escolar.

V - As horas/atividades serão cumpridas na Unidade Escolar ou fora dela por decisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TITULO II

Da Estrutura Funcional

Capítulo I

Do Quadro

Art. 4º - O Quadro do Magistério, integrante do Quadro Geral da Prefeitura, possui uma parte permanente e uma suplementar.

§ 1º - A parte permanente reúne em grupos ocupacionais e categorias funcionais os cargos de Professor e de Especialista de Educação, cujo provimento depende de habilitação específica.(Anexo I e II).

§ 2º - A parte suplementar reúne os cargos de professor com formação inespecífica para o Magistério.(Anexo III).

Art. 5º - Não há distinção, para efeitos didáticos , técnicos e de vencimentos, nos níveis de cada classe, entre Professores e Especialistas de Educação.

Capítulo II
Dos Cargos e Empregos
Seção I
Da Classificação

Art. 6º - As carreiras do Magistério compreendem um agrupamento de cargos de Professor e de Especialista de Edu - cação distribuídos por série de Classes e Classes, cabendo a seus ocupantes submeterem-se a processos contínuos de aper - feiçoamento e atualização.

Art. 7º - Os cargos classificam-se de acordo com o genêro de trabalho e o nível de complexidade de suas atribui- ções e responsabilidades funcionais.

Art. 8º - Considera-se de Magistério o cargo criado por Lei, com denominação própria e retribuição paga pelo mu - nicípio, cujas atribuições e responsabilidades se enquadram no disposto no Artigo 1º Parágrafo 2º .

Seção II
Dos Professores
Subseção I
Das Classes e da Habilitação Profissional

Art. 9º - A formação do Professor realiza-se em nível de 2º grau ou em Curso Superior de Graduação, com duração Ple na ou Curta, ou de Pós-Graduação em nível de Mestrado.

Art. 10º - Os requisitos de habilitação para o ingres so no Quadro de Professor são os definidos no anexo I .

Art. 11º - Tendo em vista atender às necessidades do Ensino, o Magistério Municipal poderá ser exercido, excepcionalmente, por Professores com formação inespecífica, a nível de Bacharelado, 2º e 1º graus, conforme anexo III.

Subseção II

Das Funções

Art. 12º - Compete ao Professor o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe sejam atribuídas no ensino de 1º e 2º graus de acordo com sua habilitação específica .

Art. 13º - O Professor somente pode exercer encargos relacionados com atividades do Magistério.

Seção III

Dos Especialistas de Educação

Subseção I

Das Categorias Funcionais e Classes

Art. 14º - A formação de Especialistas de Educação realiza-se em Curso Superior de Graduação, com duração Plena ou Curta, ou de Pós-Graduação em nível de Mestrado.

Art. 15º - Os requisitos de habilitação para o ingresso no Quadro de Especialista da Educação são definidos no anexo II.

Subseção II

Das Funções

Art. 16º - Compete ao Planejador Educacional organizar, junto aos órgãos superiores, em consonância com as Escolas do Sistema Municipal de Ensino e Entidades de Classes, os planos educacionais, bem como coordenar, controlar, acompanhar e revisar a sua execução.

Art. 17º - Compete ao Inspetor Escolar orientar, assegurar, inspecionar, coordenar e controlar os trabalhos técnicos e administrativos de Estabelecimentos da Rede Municipal de

de Ensino.

Art. 18º - Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas Instituições Educacionais.

Art. 19º - Compete ao Orientador Educacional orientar o processo ensino-aprendizagem, a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade social e atue como dinamizador e pesquisador de inovações e mudanças que se fizerem necessárias.

Art. 20º - Compete ao Supervisor Pedagógico coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

Seção IV

Da Lotação

Art. 21º - A lotação de cargos do Magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 22º - Por conveniência do serviço, e tendo em vista a aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, o Professor ou Especialista de Educação pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma Unidade Escolar ou remanejado de uma para outra Unidade de Ensino da mesma cidade.

TITULO III

Do Provimento

Capítulo I

Das Formas de Provimento

Art. 23º - São formas de provimento a nomeação, o acesso, a promoção e a transferência.

Capítulo II
Da Nomeação

Art. 24º - O ingresso na Carreira do Magistério Municipal dá-se, satisfeitas pelo candidato às normas legais e regulamentares, com a nomeação para um dos cargos iniciais da classe.

§ 1º - A seleção para o preenchimento de cargos dá-se mediante concurso público de provas e títulos com validade de 2(dois) anos.

Art. 25º - Para a nomeação exige-se, a formação profissional mínima, correspondente a cada cargo, na forma dos anexos I e II.

Parágrafo Único - Tendo em vista atender às necessidades do ensino, a nomeação dá-se, também, nos termos do que especifica o anexo III.

Art. 26º - É condição para o exercício do Magistério o Registro Profissional em Órgãos do Ministério da Educação, em Órgãos do estado, ou de ambos, conforme o caso.

Art. 27º - O ingresso na carreira dá-se, indistintamente, em qualquer das diversas classes de professores ou Especialistas de Educação , de acordo com as necessidades do Ensino.

Art. 28º - Os concursos são realizados com vistas ao interesse Educacional e às necessidades do Ensino do Município.

Capítulo III
Do Acesso

Art. 29º - Acesso é a passagem do Professor, ou do Especialista de Educação, do cargo em que se encontre para outro de Classe Superior em uma mesma série de classe, em virtude de habilitação específica, ou na classe, em função do aperfeiçoamento, da especialização e da atualização.

§ 1º - O Professor ou Especialista de Educação terá seu acesso após a conclusão de uma nova habilitação.

§ 2º - Para o acesso na classe exige-se o comprovante de Curso de Aperfeiçoamento, Especialização ou Atualização, correspondente a 120, 240, 360 e 720 horas respectivamente, obedecendo a um percentual cumulativo de 5%, 10%, 15% e 20%, sob o vencimento básico do cargo.

§ 3º - As 240, 360 e 720 horas podem ser alcançadas em um único curso, ou pela soma de dois ou mais, obedecido o limite de 120 horas para cada um.

§ 4º - O acesso depende do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante de nova habilitação.

Art. 30º - Para efeito de concessão do acesso na classe de cada série de classe, serão válidos os seguintes cursos:

I - Promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Realizados no país ou no exterior, observada a correlação entre o curso e os interesses educacionais.

Art. 31º - O Professor ou Especialista de Educação não pode ter acesso durante o estágio probatório, que é de 2(dois) anos.

Capítulo IV
Da Promoção

Art. 32º - Promoção é a elevação de um para outro nível superior de classe, no mesmo cargo ou categoria funcional.

Art. 33º - A promoção dá-se por antiguidade.

§ 1º - A antiguidade é apurada pelo efetivo exercício na classe.

Art. 34º - Não terá direito a promoção, o Professor ou Especialista de Educação que durante o intervalo de cada nível da classe que é de 2(dois) anos:

I - Faltou ao serviço injustificadamente;

II - Não compareceu às atividades técnicas, administrativas e pedagógicas, promovidas pela escola ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ressalvado o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 52;

III - Sofreu punição administrativa nos termos da Legislação vigente.

Art. 35º - Para efeito do cumprimento do que estabece o artigo 34 somente serão válidas as ocorrências anotadas na ficha funcional do servidor.

Art. 36º - As promoções processam-se uma vez por ano, no primeiro trimestre.

Capítulo V

Da Transferência

Art. 37º - Transferência é a passagem de cargo de Professor para outro, de Especialista de Educação, ou vice - versa, e, ainda, de um para outro cargo de Especialista de Educação.

Parágrafo Único - O ingresso no novo cargo, pelo transferido, depende da habilitação exigida para o seu provimento.

Art. 38º - As transferências são efetivadas a pedido.

TITULO IV

Do Regime de Trabalho

Art. 39º - Ao Professor integrante da parte permanente do Quadro do Magistério, assegura-se a carga horária básica semanal 40(quarenta) horas. (1ª a 4ª série).

Parágrafo Único - Os Professores que lecionam de 5ª a 8ª série e 2º grau, terão sua carga horária calculada de acordo com as horas-aula trabalhadas, observando o percentual de **37,5% para extra-regência.**

Art. 40º - Ao Especialista de Educação integrante da parte permanente do Quadro do Magistério assegura-se a carga horária básica semanal de 20(vinte) ou 40(quarenta) horas.

Art. 41º - O vencimento do servidor do Magistério é calculado à razão de 4(quatro) semanas e meia.

Art. 42º - O Professor ou Especialista de Educação com mais de 15(quinze) anos de serviço no Magistério Público Municipal, tem redução progressiva da carga horária semanal de suas atividades a título de vantagem pessoal, da forma seguinte:

I - Dos 15 anos de serviço, redução de 1/6.

II - Dos 20 aos 25 anos de serviço, redução de 1/4.

III - Dos 25 aos 30 anos de serviço, redução de 1/3.

IV - Acima dos 30 anos de serviço, redução de 1/2.

Parágrafo Único - A redução será concedida no início do ano letivo, a pedido do interessado.

TITULO V
Dos Deveres e Proibições
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 43º - É dever do servidor do Magistério:

I - Respeitar as normas legais e regulamentares.

II - Obedecer aos preceitos éticos do Magistério.

III- Estimular nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito à Lei e às Autoridades constituídas e o amor à Pátria.

IV - Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções.

V - Empenhar-se pela Educação Integral dos seus alu - nos.

VI - Desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento do Sistema de Ensino.

VII - Usar processos de ensino que correspondam ao conceito atual de Educação e aprendizagem,tendo em vista os interesses da clientela a que se destinam.

VIII - Guardar sigilo funcional.

IX - Comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regu lamentar.

X - Manter, com os colegas, cooperação e solidarie - dade.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 44º - É vedado ao pessoal do Magistério, além das proibições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Ci - vis do Município:

I - Promover manifestações de desapreço, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição, ou solidarizar-se com elas.

II - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justi - ficada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico.

III - Tratar de assuntos particulares nas horas de tra- balho.

IV - Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indi - retamente, qualquer proveito.

V - Ministrar aulas, em caráter particular, a alunos integrante de classe sob sua regência.

VI - Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

TITULO VI

Dos Direitos e Vantagens Especiais

Capítulo I

Dos Direitos Especiais

Art. 45º - São direitos especiais do pessoal do Ma - gistério:

I - Remuneração baseda na qualificação decorrente de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especializa - ção, atualização ou outras atividades relacionadas com a Educação, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades.

II - Aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional.

III - Liberdade na escolha dos processos didáticos a aplicar, inclusive na avaliação da aprendizagem respeitadas as diretrizes das autoridades competentes do Município e da Unidade Escolar, quando no exercício de atividades docentes.

IV - Material didático suficiente e adequado para exercer eficazmente suas funções, no ambiente de trabalho.

V - Assistência técnica e financeira para o seu aperfeiçoamento, especialização e atualização.

VI - Participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, bem como na escolha do Livro Didático.

VII - Liberdade de comunicação no exercício de suas atividades observadas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria.

V - Remuneração destinadas à viagens de estudos, cur - sos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissionais correspondentes a diárias vigentes.

VI - Afastamento com ônus para o município, visando aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional.

VII - Outras gratificações e retribuições que forem previstas em Lei.

§ 1º - As vantagens dos incisos III e IV não são acumu láveis.

§ 2º - O pessoal do Magistério, em estágio probatório, não tem direito às vantagens dos incisos V, VI e VII.

§ 3º - Incorporam-se aos proventos a gratificação de regência de classe.

VIII - Para concessão das vantagens previstas nos in - cisos V e VI são observadas as correlações entre o curso pre - tendido e a função do candidato.

Art. 48º - A gratificação prevista no inciso II do Art. 47 é atribuída aos Professores e Especialistas de Educa - ção que exerçam atividades em classes de alunos desse gênero e que sejam portadores de especialização, desde que ministrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou Instituição especializada e carga horária mínima de 120 horas.

Art. 49º - Ao Professor e ao Especialista de Educação podem ser ainda concedidas as seguintes gratificações:

I - Por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concurso ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

II - Pela participação em Conselhos ou Órgãos de delibe ração coletiva, na conformidade da legislação vigente.

Capítulo III

Do Aperfeiçoamento, da Especialização e da Atualização

Art. 50º - O Município deve promover, através de cursos e estágios o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do pessoal do Magistério, visando á melhoria da sua formação profissional.

Parágrafo Único - Os cursos e estágios devem ter carga horária mínima de 120(cento e vinte) horas.

Art. 51º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura elabora os planos de aperfeiçoamento do Magistério, desenvolvidos em programas e projetos específicos.

Art. 52º - É obrigatório o aperfeiçoamento ou atualização do Professor e do Especialista de Educação ao menos uma vez em cinco anos.

Parágrafo Único - Exime da obrigatoriedade de participação no curso ou estágio a comprovação de doença, através de Parecer especializado do Serviço Médico do Município, ou do não preenchimento, pelo Professor ou Especialista de Educação das condições para esse fim exigidas.

Art. 53º - Preferencialmente, os cursos e estágios são realizados em período de recesso escolar.

Art. 54º - Quando convocado para curso ou estágio de aperfeiçoamento tem direito o Professor ou Especialista de Educação:

I - A dispensa do trabalho no horário correspondente às obrigações da convocação.

II - A percepção plena de seus vencimentos e vantagens.

III - A gratuidade do curso ou estágio.

IV - À outras vantagens, inclusive suplementação financeira, se necessária, obrigatória quando exigido o deslocamento para outro município às suas expensas.

Art. 55º - Visando favorecer o aperfeiçoamento, a especialização, a atualização, a remuneração prevista no Art. 47, inciso V, estendem-se a participação em Congressos, Simpósios, Convenções e outras atividades semelhantes.

Art. 56º - Os diplomas e certificados devem conter sempre que possível, declaração da assiduidade, do aproveitamento e das horas de atividades, e servem como título nos concursos e nos avanços horizontais.

Capítulo IV
Do Afastamento e das Férias

Art. 57º - O afastamento do pessoal do magistério de seu cargo ou função pode ocorrer para:

I - Aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

II - Participar de reunião, Simpósio e Congresso relacionados a sua atividade.

III - Cumprir missão oficial relacionada com a Educação.

IV - Exercer função docente ou prestar assistência técnica a órgão ou serviço de Educação do Município, ou fora dele, desde que por decisão do Chefe do Poder Executivo.

V - Atender à requisição da justiça eleitoral.

Art. 58º - O servidor do Magistério que se ausentar do Município com ou sem ônus para os cofres públicos, para os fins previstos no Artigo 57, deve ser autorizado pela autoridade competente.

Art. 59º - Em cada período de doze meses de efetivo exercício do magistério, o Professor e o Especialista de Educação gozam de 30(trinta) dias de férias.

§ 1º - As férias devem coincidir com o recesso escolar, se houver, e podem ser gozadas ininterruptamente, ou em dois períodos de 15(quinze) dias cada um.

gia com Habilitação em Administração Escolar.

§ 1º - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos por eleição direta junto à comunidade escolar. (professor,pessoal de apoio e administrativo e representação de aluno).

§ 2º - Na ausência de administrador escolar, a direção e vice-direção será assumida por Especialista de Educação, Professores portadores de Licenciatura ou com formação mínima para o exercício do magistério, respectivamente e experiência não inferior a 2(dois) anos de magistério.

§ 3º - A gestão da direção de escola deverá corresponder a um mandato de 03(três) anos.

§ 4º - Obedecidos os dispostos dos § 1º, 2º e 3º , exigir-se-á que o candidato seja lotado na Unidade Escolar por um período nunca inferior a um ano.

§ 5º - O processo de eleição de diretores a que se refere o § 1º do Artigo 65 será presidido por uma comissão central composta por um representante de cada comunidade escolar(escolhido em assembléia) cuja a presidência caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 6º - Ao diretor e vice-diretor de Unidade Escolar será atribuída função gratificada de acordo com o número de alunos e a natureza do grau ministrado.

§ 7º - A gratificação será regulamentada por ato do Poder Executivo.

TITULO VIII
Disposições Gerais

Art. 66º - Nos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus, o número de Professores e Especialistas de educação, assim como de pessoal auxiliar, é fixado em função das necessidades do programa escolar a ser cumprido.

Art. 67º - O Professor de disciplina extinta ou declarada excedente deve ser aproveitado em disciplina, área de estudo ou atividades afins ou análoga, desde que legalmente habilitado.

Parágrafo Único - O órgão competente deve propiciar ao professor estudos adicionais para aquisição da habilidade exigida caso ele a possua.

Art. 68º - Assegura-se aos educadores, integrantes da Parte Suplementar, a mesma carga horária básica semanal do pessoal do magistério incluído na parte Permanente.

Art. 69º - Outras classes de Especialistas, além das previstas no artigo 14, podem sem criadas, desde que a Legislação Federal autorize o funcionamento de curso de nível superior, para a formação dos respectivos profissionais.

Art. 70º - As classes de Especialistas de Educação que não sejam constituídas de 03(três) grupos podem ser acrescidos de um ou mais grupos, desde que a Legislação Federal institua cursos de formação que o justifiquem.

TITULO IX
Disposições Transitórias e Finais

Art. 71º - A reclassificação e o enquadramento do magistério são extensivos a todos que ocupam Cargos ou Empregos de Professor ou Especialista de Educação e possuam a qualificação prevista na Legislação em vigor, possibilitando-lhe o ingresso na parte permanente ou suplementar.

§ 1º - O enquadramento será voluntário e realizado através de solicitação do interessado atendendo às exigências legais.

§ 2º - Terá acesso ao enquadramento todo Professor e Especialista de Educação pertencentes ao Quadro de Pessoal contratado até a data da vigência da presente Lei,

§ 3º - O enquadramento ocorrerá no primeiro trimestre do ano letivo.

§ 4º - Excepcionalmente o primeiro enquadramento ocorrerá logo após a vigência da presente Lei.

Art. 72º - A gratificação referida nos Artigos 47, inciso II, e 48, pode ser concedida, por tempo determinado, aos Professores e Especialistas de Educação, que, ainda não sejam possuidores de curso de especialização, sejam autorizadas, provisoriamente, pelo órgão próprio do Sistema de Ensino, a exercer atividades educacionais com excepcionais.

Art. 73º - A primeira promoção do Professor e Especialista de Educação, nos níveis B a J de cada classe, obedece exclusivamente ao critério de antigüidade no Magistério, observado o seguinte:

I - Para o nível B, o que contar de 04(quatro) a 06 (seis) anos.

II - Para o nível C, o que contar de 06(seis) a 08 (oito) anos.

III- Para o nível D, o que contar de 08(oito) a 10 (dez) anos.

IV - Para o nível E, o que contar de 10(dez) a 12 (doze) anos.

V - Para o nível F, o que contar de 12(doze) a 14 (quatorze) anos.

VI - Para o nível G, o que contar de 14(quatorze) a 16(dezesseis) anos.

VII - Para o nível H, o que contar de 16(dezessis) a 18(dezoito) anos.

VIII - Para o nível I, o que contar de 18(dezoito) a 20(vinte) anos.

IX - Para o nível J, o que contar de 20(vinte)ou mais anos.

Parágrafo Único - A promoção nos níveis de A a J, terá um percentual cumulativo da ordem de 5%.

Art. 74º - Os atuais ocupantes de emprego no Magisté - rio Municipal, terão sua nomenclatura alterada, sem prejuízo de salário, nos termos do que dispõe o Anexo IV, e serão ex - tintos com a vacância.

Art. 75º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos e instruções necessárias à execução desta Lei, competindo ao Secretário de Educação e Cultura baixar os atos que lhe forem pertinentes.

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I - PARTE PERMANENTE

TABELA I - PROFESSORES ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	CLASSE	NÍVEL	HABILITAÇÃO
PROFESSOR	PM-E-1	I II III IV	DE A a J	Licenciatura Plena e Título de Pós-Graduação, a nível de Mestrado.
PROFESSOR	PM-E-2	I II III IV	DE A a J	Licenciatura Plena.
PROFESSOR	PM-E-3	I II III IV	DE A a J	Licenciatura de Curta Duração.
PROFESSOR	PM-E-4	I II III IV	DE A a J	Nível de 2º grau específico com duração correspondente a quatro anos de estudos, ou três anos mais um de estudos adicionais.
PROFESSOR	PM-E-5	I II III IV	DE A a J	Nível de 2º grau específico com duração correspondente a três anos de estudos.

SEÇÃO I - PARTE PERMANETE

TEBELA II - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	CLASSE	NÍVEL	HABILITAÇÃO
PLANEJADOR EDUCACIONAL	PL-E-1	I II III IV	DE A a J	Licenciatura Plena Específica e Título de Pós-Graduação, a nível de Mestrado.
	PL-E-2	I II III IV	DE A a J	Licenciatura Plena Específica.
INSPETOR ESCOLAR	IE-M-1	I II III IV	DE A a J	Licenciatura Plena Específica e Título de Pós-Graduação, a nível de Mestrado.
	IE-M-2	I II III IV	DE A a J	Licenciatura Plena Específica.
ADMINISTRADOR ESCOLAR	AE-M-1	I II III IV	DE A a J	Licenciatura Plena Específica e Título de Pós-Graduação, a nível de Mestrado.
	AE-M-2	I II III IV	DE A a J	Licenciatura Plena Específica.
	AE-M-3	I II III IV	DE A a J	Licenciatura de Curta Duração Específica.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	OE-M-1	I II III IV	DE A a J	Licenciatura Plena Específica e Título de Pós-Graduação, a nível de Mestrado.
	OE-M-2	I II III IV	DE A a J	Licenciatura Plena Específica.
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	SP-M-1	I II III IV	DE A a J	Licenciatura Plena Específica e Título de Pós-Graduação, a nível de Mestrado.
	SP-M-2	I II III IV	DE A a J	Licenciatura Plena Específica.

ANEXO III

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO II - PARTE SUPLEMENTAR

TABELA - I - PROFESSORES ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	H A B I L I T A Ç Ã O
PROFESSOR	PM-E-6	Nível Superior Inespecífico
PROFESSOR	PM-E-7	Matrícula em Curso Superior
PROFESSOR	PM-E-8	Nível de 2º Grau Inespecífico
PROFESSOR	PM-E-9	Não titulado - Portador de Formação de 1º grau.

ANEXO IV

TRANSPOSIÇÃO DE EMPREGOS/NOVA NOMENCLATURA/ A SEREM EXTINTOS COM A RESPECTIVA VACÂNCIA.

SITUAÇÃO/SÍMBOLO ANTERIOR	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	SITUAÇÃO ATUAL/ SÍMBOLO
NS	Licenciatura Plena	PM-C-2
NS	Licenciatura Curta	PM-C-3
NS	Curso Superior Inespecífico	PM-C-6
NS-1	Cursando Nível Superior	PM-C-7
NG-1	2º Grau Completo Específico	PM-C-5
NG-2	2º Grau Inespecífico	PM-C-8
N e P	1º Grau	PM-C-9